

## LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Processo 3.978/78

Egrégio Conselho da Magistratura

Através da r. sentença de fls. 28/9, o ilustre Juiz *a quo* deferiu pedido de legitimação adotiva, sustentando que era improcedente o pronunciamento do Ministério Público no sentido de que deveria ser o mesmo rejeitado por serem os requerentes pais adotivos do menor que pretendiam legitimar.

Em sua manifestação, a Curadoria de Menores assinalara (fls. 26) que ninguém pode ser pai de outrem *duas vezes*. Ou seja, quem já é pai juridicamente não pode pretender estabelecer nova relação de parentesco em linha reta por cima da outra. Essa razão foi invocada pelo nosso festejado *Pontes de Miranda* para mostrar que o pai natural que reconhece o filho não pode adotá-lo (*Tratado de Direito Privado*, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1955, 9: 181). Aliás, o argumento em apreço não foi, *data maxima venia*, apreciado pela r. sentença, de cujos fundamentos se infere que o nobre Dr. Juiz *a quo* pensa que uma pessoa pode ser pai de outra *por força de dois fatos jurídicos diversos*, o que implica — disso não se pode fugir — em se estabelecerem entre as duas pessoas duas idênticas relações de parentesco, relações essas que são *efeitos* dos fatos jurídicos. Pouco importa que a legitimação adotiva confira ao menor uma situação jurídica um tanto diversa da conferida pela adoção. Isso ocorre também na hipótese ventilada pelo nosso mais expressivo jurista, eis que por certo a adoção e o reconhecimento não criam para o filho situações jurídicas iguais. Pouco importa igualmente que a legitimação adotiva cerque "o infante exposto de maior segurança e amparo", como assinala o digno Dr. Juiz *a quo*. É princípio geral de direito que não entra no mundo jurídico o ato jurídico cujo efeito próprio já tenha sido produzido, ainda que, em decorrência do ato, se fossem produzir efeitos anexos e reflexos, poderes, faculdades, expectativas até então inexistentes. É essa a questão que se põe nestes autos.

Assim, somente a prévia dissolução da adoção torna possível a legitimação adotiva, eis que a sentença que deferiu a legitimação terá força para desconstituir a averbação da adoção, mas não provocará a extinção da relação de parentesco decorrente do ato de adoção.

Por último, vale referir que a tese ora sustentada foi referendada por *Antonio Chaves* (embora a criticando *de lege ferenda*), depois de transcrever trecho de *Vismard* no qual o jurista francês noticiava que, na França, "constituía jurisprudência que os que reu-

nissem as condições exigidas tanto para a adoção como para a legitimação adotiva deversem escolher entre esses institutos, e não podem recorrer a eles sucessivamente" (*Adoção e Legitimação Adotiva*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1966, 523-6).

Espera, pois, o Ministério Público, invocando os doutos suplementos desse Egrégio Conselho, que se dê provimento ao recurso para o fim de ser desacolhido o pedido de legitimação adotiva formulado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1979.

RONALDO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça